



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Extratos de Distribuição	2
Corregedoria Geral	2
Despachos	2
Editais	9
Atos de Relatoria	9
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	9
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	12
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	16
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	17
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	17
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	17
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	20
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	20
Editais	20
Atos Normativos	21
Informativos de Licitações	21
Gabinete da Presidência	21
Despachos	21
Portarias	21
Composição Biênio 2013/2014	22
Tribunal Pleno	22
Primeira Câmara	23
Segunda Câmara	23
Corregedoria Geral	23
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	23
Administrativo	23

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 35, EM 23 DE OUTUBRO DE 2013.

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze (23/10/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Flávio de Azambuja Berti**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 34, da Sessão do dia 16 de Outubro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Libertatória nº: 591130/13, na pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 390510/11, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 199083/12 na Diretoria de Contas Estaduais; 646298/07, 554404/09, 488630/09, 301859/10, 265003/10, 473234/10, 260072/11, 260110/11, 343113/11 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 363255/13, 325108/13, 613153/11, 713735/11, 388031/06, 339273/13, 573984/11, 263021/13, 851515/12, 40611/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal; 125732/09 na Diretoria de Contas Municipais; 675052/13, 565400/13 na Diretoria de Contas de Contas Estaduais, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 447513/13, 437577/13, 167120/13, 451162/13, 701983/13, 477196/13, 573748/13, 565966/13, 490028/13, 490109/13, 239643/13, 424552/12 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 222455/07 (Regular com ressalva com aplicação de multa), 153031/08 (Regular), 215657/08 (Regular com ressalva com aplicação de multa), 238304/08 (Regular com ressalva), 136750/09 (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva), 211427/13 (Expedição de alerta), 396583/13 (Expedição de alerta), 421448/13 (Expedição de alerta), 206700/07 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 207461/09 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 221413/10 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 527117/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 638338/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multas), 271420/12 (Regular com ressalvas), 550462/13 (Conhecimento e não provimento), 550470/13 (Conhecimento e não provimento), 550500/13 (Conhecimento e não provimento), 223398/11 (Regular), 141518/12 (Regular com ressalvas), 162132/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 165948/12 (Regular com ressalvas com determinações), 178063/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 127934/13 (Regular), 142542/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 155725/13 (Regular), 176161/13 (Regular), 181572/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 186698/13 (Regular), 196561/13 (Regular), 198726/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 205984/07 (Regular), 239037/10 (Arquivamento), 250808/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 273607/12 (Arquivamento), 589172/13 (Indeferimento), 663992/13 (Indeferimento), 169938/11 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 211292/11 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 153682/07 (Regular com ressalva), 4173/05 (Arquivamento), 75711/11 (Arquivamento), 32546/13 (Registro), 402583/12 (Registro com determinações), 652873/12 (Registro), 202022/13 (Registro), 229516/13 (Registro), 305883/13 (Registro), 339052/13 (Registro), 443208/13 (Registro), 115685/13 (Registro), 271288/13 (Registro), 778974/12 (Registro), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 181069/05 (Regular), 328804/12 (Registro), 591130/13 (Indeferimento), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. O Conselheiro **Fabio Camargo** ausentou-se do plenário após o relato de sua pauta, tendo sido convocado o auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** para composição do *quorum* de julgamento. No Processo nº 222455/07 de relatoria do Conselheiro **Nestor Baptista**, o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** acompanhou o voto do Conselheiro relator, pela regularidade com ressalva e aplicação de multa (voto vencedor) e o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, votou pela Irregularidade (voto vencido). No Processo nº 165948/12, de relatoria do Conselheiro **Nestor Baptista**, o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** acompanhou o voto do Conselheiro relator, pela regularidade com ressalvas, (voto vencedor) e o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, votou pela Irregularidade (voto vencido). No Processo nº 162132/12, de relatoria do

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro **Nestor Baptista**, o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** acompanhou o voto do Conselheiro relator, pela regularidade com ressalvas, (voto vencedor) e o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, votou pela Irregularidade (voto vencido). No Processo nº 178063/12, de relatoria do Conselheiro **Nestor Baptista**, o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** acompanhou o voto do Conselheiro relator, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas, (voto vencedor) e o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, votou pela Irregularidade (voto vencido). Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 32729/04, 329612/06, 136459/09 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 470681/08, 258597/10 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continua com Vista os Processos nºs:** 111914/02, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 170936/11, 150819/12, 185957/12, 188590/12 da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 169131/05, 143810/06, 142931/07 da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 163782/10, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 400579/00, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **adiados** os Processos nºs: 334907/08, 219621/09, 542627/09, 236259/10, 239100/10, 256586/10, 384070/10, 413835/10, 200525/11, 247947/11, 441129/06, 193056/07, 199052/12, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 410243/07, 410316/07, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 390510/11, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 561822/08, 208732/12, 299576/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 95343/10, 183171/09, 251940/10, 204579/12, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 560994/10, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 642153/11, 69142/11, 177828/08, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 170553/11, 366021/12, 499404/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 41340/12, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e sete minutos, (15:57), do dia 23 de outubro de 2013, o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 30 de Outubro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. *****

PROCESSO Nº.: 47610/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, ELIANE PAIDOSZ, VALDIR CABRAL DA SILVA
DESPACHO Nº.: 1556/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de outubro de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 663789/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSSON, JOANA FARIA ELIAS
DESPACHO Nº.: 1559/13

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Colombo, apresentando cópia da sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista nº 00395.2009.657.09.00.8, movida por Fábio Henrique Bittencourt Gonçalves em face do Município de Rio Branco do Sul e da Associação de Proteção à Maternidade e Infância do Município (APMI). Narra a r. sentença (peça 02) que o reclamante teria sido formalmente admitido pela APMI de Rio Branco do Sul em 09.08.2003 sem que tivesse sido aprovado em concurso público, sendo o Município o único beneficiário dos serviços prestados. Observa que tais serviços eram destinados a suprir necessidade típica e que a municipalidade era a responsável pelo aporte de recursos financeiros para a sustentação dos encargos decorrentes da contratação. Diante disso, o d. Juízo declarou nulo o contrato de trabalho e condenou solidariamente a aludida Associação e o Município de Rio Branco do Sul ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos depósitos dos valores referentes ao FGTS.

A representação foi recebida, por meio do Despacho nº 1983/12 (peça 05), determinando-se a citação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa do Prefeito Emerson Santo Stresser, do Sr. Amauri Cezar Johnsson (ex-Prefeito Municipal) e da Sra. Joana Faria Elias (ex-Prefeita Municipal), para apresentação de defesa.

Houve transcurso do prazo sem oferecimento de resposta (peças 13 e 17). A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo conhecimento e provimento da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Joana Faria Elias e ao Sr. Amauri Cezar Johnsson (Parecer nº 16355/13, peça 20). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela procedência da presente representação, com aplicação da mesma multa elencada pela DICAP (Parecer nº 11901/13, peça 21).

É o relatório.
Em que pese o processo ter recebido manifestações conclusivas da DICAP e do órgão ministerial, entendo que o feito ainda não está em condições de ser julgado. Não há nos autos informações quanto ao cargo exercido pelo servidor Fábio Henrique Bittencourt Gonçalves, tampouco menção expressa ao termo final do contrato celebrado entre as partes, dados essenciais para subsidiar a convicção desta Corte.

Nesse contexto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie à Vara do Trabalho de Colombo, ora representante, a fim de que indique, mediante cópia das peças processuais para tanto necessárias, o cargo ocupado pelo Sr. Fábio Henrique Bittencourt Gonçalves no Município de Rio Branco do Sul e as funções por ele, de fato, exercidas, bem como o termo final do contrato ajustado com a APMI do Município.

Ressalto que tais cópias referem-se à relação de trabalho objeto da Reclamatória Trabalhista nº 00395.2009.657.09.00.8, em que figuram como reclamante o mencionado servidor e reclamados o Município de Rio Branco do Sul e a Associação de Proteção à Maternidade e Infância do Município, tal como mencionado no ofício nº 2.726.600/2011 expedido pela aludida Vara do Trabalho. Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de outubro de 2013.
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 779950/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA, ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS, JALMIR SOARES DE MEDEIROS, SÉRGIO WEBER, VIRGÍNIA DIAS MORAES, VANDERLEI BORIAN
DESPACHO Nº.: 1569/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de novembro de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 812420/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: MARIA HELOISA SANTIM, ANTONIO CARLOS MILESKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
DESPACHO Nº.: 1554/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de outubro de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 249414/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
DESPACHO Nº.: 1555/13

Considerando que não há novos documentos a serem admitidos, que a última documentação apresentada consta nas peças 81/89, expressamente mencionada no Despacho nº 1456/13 (peça 91), e que a respectiva juntada ensejou o encaminhamento à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que os analisou no Parecer nº 21585/13 (peça 92), devolvam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para manifestação, conforme solicitado no Despacho supracitado.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de outubro de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 101497/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: HUMBERTO JOSÉ HENRIQUE

(PROCURADORES: LUIZ CARLOS MANZATO – OAB/PR Nº 15.748, LÍDIA BETTINARDI ZECHETTO – OAB/PR Nº 8.559, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA – OAB/PR Nº 15.974, SILVIO HENRIQUE MARQUES JÚNIOR – OAB/PR Nº 28.088, KARINE MARANHÃO VELOSO – OAB/PR Nº 29.519, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA – OAB/PR Nº 31.989, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA – OAB/PR Nº 32.598, ANDRÉA GIOISA MANFRIN – OAB/PR Nº 34.945, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA – OAB/PR Nº 37.686, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO – OAB/PR Nº 38.127, CÉSAR AUGUSTO CORADINI MARTINS – OAB/PR Nº 38.857, JEAN CARLOS MARQUES SILVA – OAB/PR Nº 44.369, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA – OAB/PR Nº 46.285, GIOVANI BRANCAGLIA DE JESUS – OAB/PR Nº 46.293, DANIEL RODRIGUES BRANDÃO – OAB/PR Nº 46.345, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI – OAB/PR Nº 56.898, MARCO ANTONIO BOSIO – OAB/PR Nº 29.604, MICHEL DE PAULA MACHADO – OAB/PR Nº 46.374)

DESPACHO Nº. 1400/2013

1. RELATÓRIO

Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) formulada pelo Sr. HUMBERTO JOSÉ HENRIQUE, vereador, versando sobre supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2011 promovida pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, tendo como objeto a concessão, exploração e prestação de transporte coletivo de passageiros.

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, determinou a intimação do Município para prestar esclarecimentos preliminares (peça nº 4).

A municipalidade se manifestou (peças nºs9/15), trazendo justificativas para os pontos impugnados na peça inaugural e, também, cópia de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná nos autos de Suspensão Liminar nº 766.059-9, a qual suspendeu liminar deferida na Ação Popular nº 4910/2011 (em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá).

Após a elucidação de diversos aspectos o então Corregedor-Geral entendeu que estavam presentes na peça exordial os requisitos de admissibilidade relativos à legitimidade e identificação do requerente, exposição clara e lógica dos fatos, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Entretanto, entendeu ausente a justa causa, em razão da falta de materialidade das alegações ventiladas pelo requerente. Deste modo, não recebeu o expediente, determinando, por conseguinte, seu encerramento (peça nº 16).

Posteriormente, entretanto, a parte representante manifestou-se (peça nº 19) para noticiar que, antes da decisão que negou recebimento ao expediente, encaminhara a este Tribunal documentos complementares (peça nº 17) à petição inicial, os quais não haviam sido apreciados na decisão que exerceu o juízo de admissibilidade negativo.

Confirmados tais fatos, este Corregedor declarou nula a decisão consubstanciada no Despacho nº 424/11 (peça nº 16), uma vez que a falta de análise da aludida documentação implica infração à garantia decorrente do princípio do contraditório e da ampla defesa, da parte ter suas razões consideradas pelo julgador.

Deste modo, foi novamente determinada a intimação do Município de Maringá para que prestasse esclarecimentos atualizados acerca dos fatos (peça nº 20).

A municipalidade argumentou que a Ação Popular nº 4910/2011, que versava sobre os mesmos fatos da presente Representação, foi julgada improcedente em primeira e segunda instâncias, bem como reiterou os argumentos já expostos por ocasião de sua primeira manifestação nos autos (peça nº 28).

1.1. PROTOCOLOS NºS 247505/11 E 334971/11

A documentação complementar encaminhada pelo Representante (peças nºs 17 e 19) é composta pelas seguintes peças:

- Cópia da Ação Popular que tramitava perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá-PR, que requereu a anulação do Edital de Concorrência nº 001/2011-PM;M;
- Parecer Técnico elaborado pela empresa GERTECH AMBIENTAL, assinado pelo geógrafo Erivelto Alves Predêncio, com apontamentos acerca das licenças ambientais a serem obtidas para o tipo de empreendimento objeto da licitação;
- Parecer Técnico elaborado pelo consultor público DÉCIO VICENTE CARDIN, listando vários indícios de irregularidades no edital do certame;
- Declaração com o valor da passagem de transporte coletivo praticado em outras cidades do Paraná e comparado com o praticado em Maringá, baseada em pesquisa realizada pelo subscritor da Representação.

1.1.1. A Ação Popular com pedido de liminar foi proposta pela Sra. FRANCIELLE SILVA CRUZ em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES e da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, sob o argumento de que o edital estaria evadido de vícios que comprometeriam o caráter competitivo do certame, em razão da limitação das possibilidades normais de competição.

Argumentou que o instrumento convocatório só previu ônus ao Município, o que caracterizaria renúncia de receita, bem como apontou inexistência de previsão de preço máximo no edital, salientando que tal exigência não deve ser confundida com o valor estimado da contratação e dotação orçamentária do subsídio.

Aduziu que o prazo previsto para início das atividades é incompatível com o tempo dos processos de obtenção de licença ambiental, o que denota direcionamento a empresa que já presta os serviços, que naturalmente está em vantagem.

Ressaltou que a concorrência do tipo “técnica e preço” não é o mais adequado ao certame em questão, pois o edital revela que se buscará a “tarifa média” e não a melhor tarifa, sem qualquer benefício à população. No mesmo sentido, alegou que não consta qualquer justificativa para se adotar o tipo de licitação escolhido. Ainda,

argumentou que a tarifa aplicada não é módica, em afronta ao princípio da modicidade das tarifas do serviço público expresso na Lei nº 8987/1995.

Alegou que o item 8 do edital, ao dispor que o prazo da concessão de serviço público será de 20 (vinte) anos prorrogável por igual período não é razoável, além de dispensar, quando da prorrogação do prazo de vigência, nova licitação.

Por fim, pugnou pela suspensão liminar, e, posteriormente, definitiva da Licitação em questão.

Conforme cópia da sentença juntada aos autos pelo Município de Maringá (peça nº 30), verifica-se a ocorrência de julgamento antecipado da lide, com base no artigo 330 do Código de Processo Civil, em razão dos fatos versarem apenas sobre questão de direito.

Preliminarmente, o douto magistrado declarou a ilegitimidade passiva da Secretaria Municipal de Transportes e da Comissão Especial de Licitações, extinguindo o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação aos mencionados órgãos públicos.

Quanto ao mérito, analisou cada um dos pontos especificados na petição inicial. De início, a título de esclarecimento, declarou “perfeitamente válido em sua origem e sem qualquer vício o edital de concorrência nº 001/2011 do Município de Maringá, bem como válido o seu objeto por não conter qualquer ato de ilegalidade ou lesividade” (peça nº 30, fl.18).

No que atine ao caráter oneroso do contrato e possível renúncia de receita, argumentou que a onerosidade não se confunde necessariamente com pagamento de prestação em moeda, e pode ser representada por vários meios e não unicamente a questão pecuniária. Salientou que a onerosidade contratual verifica-se por meio de uma contraprestação, a qual pode se revestir de várias formas. Deste modo, em razão da mutualidade de direitos e obrigações na concessão de transporte coletivo, foi reconhecida a onerosidade desta espécie contratual.

Em relação à ausência de fixação de preço máximo e modicidade das garantias exigidas, entendeu que nos contratos de exploração de serviço público de transporte coletivo o preço máximo há de corresponder ao quantum a ser percebido durante o transcurso da vigência do contrato. E isso, pelo que se extrai da simples leitura, está previsto no Edital. Quanto ao valor de garantia do contrato, afirmou que a lei não estabelece que a garantia deve corresponder, no mínimo, a 5% (cinco por cento) ou 10% (dez por cento), mas impõe tal percentual como limite máximo.

Em relação ao afirmado prazo irrazoável para o início das atividades e favorecimento da empresa que já prestava os serviços em questão, ressaltou que “a Administração se vê na necessidade, e para tanto dispõe das faculdades decorrentes do princípio da discricionariedade legal, de estabelecer prazos convenientes para que se iniciem os serviços licitados sem prejuízo do princípio do fornecimento imediato de serviço público essencial (transporte coletivo)” (peça nº 30, fl.32). Logo, tratando-se de atividade pública essencial, competia ao Município, dentro de sua margem de discricionariedade, estabelecer as regras necessárias ao início do contrato, para a continuidade do serviço, sem qualquer interrupção. Ainda sobre tal questão, ressaltou que todas as empresas participantes do certame licitatório se prontificaram a iniciar as atividades em 60 (sessenta) dias se acaso vencedoras, obtendo a pontuação máxima neste item de suas propostas técnicas.

Quanto à modalidade de licitação adotada, salientou, inicialmente, que tal escolha reserva-se à discricionariedade da Administração, na qual não pode o julgador se imiscuir. Entretanto, ponderou que a modalidade técnica e preço reflete preocupação da Administração com a população de Maringá, uma vez que a melhor técnica gerará maior qualidade e otimização da estrutura organizacional do serviço. Em relação à possível violação ao princípio da modicidade da tarifa, afirmou que tais alegações foram feitas de modo subjetivo e sem caráter técnico, não sendo possível acatar judicialmente meras especulações.

No que atine ao excessivo prazo da concessão e a possibilidade de prorrogação, entendeu que o fundamento legal “encontra-se no artigo 124 das disposições gerais e transitórias da Lei de Licitações, ante a incompatibilidade do seu regime jurídico” (peça nº 30, fl.51). Nada obstante, apontou que o Poder Legislativo de Maringá, por meio da Lei nº 8.845/2010, fixou o prazo de 20 (vinte) anos de vigência do pacto de concessão e, idêntico para sua prorrogação.

Após as considerações mencionadas, o douto magistrado, diante da inexistência dos pressupostos de ilegalidade e lesividade na expedição do Edital de Concorrência nº 001/2011, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação popular, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Município de Maringá juntou aos autos, também, cópia da decisão colegiada exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no âmbito da Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1013858-2 (peça nº 31).

Inicialmente, consta na fundamentação do Acórdão que a Apelação consiste em repetição das razões já lançadas quando da propositura da Ação Popular, as quais foram rechaçadas com a exauriente fundamentação da sentença apelada.

No que diz respeito à alegada incompatibilidade aos prazos para obtenção da licença ambiental e para aprovação do Relatório de Impacto de Vizinhança, a Corte de Justiça decidiu que a exigência de tais prazos é possível e visa atender à celeridade com que a Administração Pública deve atender ao interesse público. Ressaltou-se que a ausência de impugnação judicial por possível interessada, bem como a obtenção de pontuação máxima por todas as licitantes no quesito do prazo para início da execução, denotam a razoabilidade da exigência e a ausência de prejuízo da medida.

Quanto à alegada renúncia de receitas, argumentou que a onerosidade dos contratos de concessão de serviço público de transporte coletivo urbano, requerida pela lei municipal maringaense, pode dar-se de várias formas, e não exclusivamente pelo meio pecuniário. Neste sentido, ressaltou-se que no caso em apreço a onerosidade do contrato está resguardada, porquanto há várias obrigações a serem cumpridas pela concessionária.

A decisão consignou, ainda, que o fornecimento de subsídios por parte do



Município e a ausência de cobrança de outros valores não caracteriza renúncia de receitas, pois não se trata de medida despropositada ou de relapso, mas em medida que abaixa o preço da tarifa e atende ao interesse dos usuários do serviço. Em relação à falta de preço máximo da licitação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná corroborou a sentença objurgada, argumentando que no caso em apreço vislumbra-se o preço máximo em razão dos critérios de cálculo estabelecidos no edital, embora não nominalmente expostos.

Por fim, quanto ao tipo de licitação adotado no certame, afirmou que o tipo técnica e preço, como já consentâneo na doutrina e jurisprudência, é cabível ao caso, satisfazendo o melhor atendimento ao objeto licitado e o serviço prestado à população.

1.1.2 O Parecer Técnico elaborado pela empresa Gertech Ambiental (peça nº 17, fls.37-56), após analisar os setores básicos para o funcionamento e exploração do serviço concedido[1], a legislação relativa ao licenciamento ambiental, o Estatuto das Cidades, o Plano Diretor do Município de Maringá (Lei Complementar 632/2006), a Lei 8.666/93 e o Decreto Municipal nº 1.050/2007, concluiu que, em razão da complexidade e nível de exigências do projeto, o prazo de 90 (noventa) dias é insuficiente para que os licitantes obtenha, aprovação do Licenciamento Ambiental e do Relatório de Impacto de Vizinhança.

1.1.3. O Parecer Técnico exarado pelo Sr. Décio Galdino[2] (peça nº 17, fl; 57-73) a respeito do Edital de Concorrência nº 001/2011 apontou supostas incongruências entre o instrumento convocatório e a legislação em vigor. O parecerista apontou, inicialmente, falha em virtude da ausência de preço máximo no corpo do edital, desvinculando o procedimento de vários artigos da Lei nº 8.666/93 estabelecidos com base no valor total da contratação. Ainda neste sentido, frisou que o valor estimado da contratação e dotação orçamentária não pode ser confundido com o preço máximo para o valor da Concorrência.

Aduziu que a concessão sem ônus para a concessionária de serviço público é ilegal, já que a Lei Municipal nº 4.939/99, atualizada pela Lei nº 8.845/10, manteve as concessões como onerosas. Argumentou que a concessão onerosa é de suma importância, porquanto a circulação dos ônibus constantemente danificará a malha asfáltica do Município. A não estipulação da onerosidade, segundo o parecer, configura renúncia de receita por parte do gestor, incidindo em crime fiscal.

Quanto ao prazo de 90 (noventa) dias para o início das atividades, ponderou, com base no princípio da isonomia, que as empresas sediadas em outros Municípios necessitariam de prazo maior.

No que diz respeito à qualificação técnica, argumentou que a cláusula nº 21.4.1.1, que exige a apresentação de atestado que comprove que o licitante presta ou prestou serviços de transporte coletivo urbano por período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, viola o § 5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que veda a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época. Consoante entendimento do parecerista, tal cláusula viola, também, o artigo 3º da já mencionada Lei, pois fere o princípio da isonomia entre os licitantes. Ainda sobre a qualificação técnica com base no tempo de serviço anterior, fustigou o Anexo IV do edital, o qual diz respeito a manual de referência para elaboração e pontuação da proposta técnica, a partir da soma dos produtos (frota X tempo em meses) de todos os atestados.

Por fim, quanto ao subitem 1.9 do Anexo IV do edital, questionou a mobilização para o início da operação, com atribuição de maior pontuação aos licitantes aptos a antecipar o início das atividades em prazo inferior ao máximo de 90 (noventa) dias previsto. Salientou que tal cláusula revela nítido direcionamento do processo licitatório em favor da atual prestadora do serviço de transporte coletivo no Município de Maringá, o que afrontaria os princípios da isonomia, economicidade e eficiência.

1.1.4 Junto à documentação encaminhada pelo requerente consta, ainda, declaração na qual afirma que após levantamento em cidades do Paraná verificou os seguintes valores nos preços das passagens: a) em Ponta Grossa o valor da tarifa é de R\$ 2,20 (sem qualquer subsídio por parte do Município e os ônibus possuem cobradores); b) em Cascavel o valor da tarifa é de R\$ 2,20 (sem qualquer subsídio por parte do Município e os ônibus possuem cobradores); c) em Londrina o valor da passagem é de R\$ 2,20 (o Município subsidia R\$ 0,15 por passagem e os ônibus possuem cobradores); d) em Maringá o valor da tarifa é de R\$ 2,20 no cartão e de R\$ 2,60 em dinheiro (o Município subsidia o passe do estudante, que representa aproximadamente R\$ 0,20 por passagem e os ônibus não possuem cobradores).

A partir de comparação entre os valores e condições avaliados, o representante afirmou que o preço da passagem em Maringá é um dos mais altos do Paraná, e que, portanto, existem margens para discussão sobre a sua diminuição. Nesse sentido, a modalidade de menor preço da licitação deveria estar contemplada e não a média dos valores atualmente praticados pela empresa que explora o serviço público de transporte coletivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao juízo de admissibilidade do feito.

A parte requerente alegou, em síntese, que a licitação possui diversos vícios, os quais resultariam no direcionamento do certame para a empresa que já prestava serviços em questão, gerando prejuízo aos usuários, eis que o edital não priorizaria a redução do valor da tarifa, havendo, inclusive, renúncia de receita em virtude da falta de exigência de contrapartida financeira da concessionária.

O representante insurgiu-se (considerando a peça inicial e os documentos complementares juntados), especificamente, contra os seguintes pontos: a) extensão do prazo da concessão - 20 (vinte) anos, com prorrogação dependente somente da iniciativa do Poder Executivo; b) licitação para lote único, o que serviria para a manutenção do monopólio da atual prestadora, vez que a municipalidade suportaria mais lotes de linhas; c) número de linhas licitadas corresponde ao idêntico número de linhas existentes, de forma que se surgirem novas linhas elas

serão abrangidas pela concessionária sem nova licitação; d) a possibilidade de a concessionária explorar propaganda nos veículos, restando apenas 15% do espaço reservado para propaganda institucional, o que seria uma receita alternativa que não integraria a planilha de custo para diminuição da tarifa; e) prazo para início da operação de apenas 90 (noventa) dias, o que beneficiaria a atual prestadora do serviço; f) requisito de participação prévia em regime de delegação ao invés de concessão; g) exigência de profissional técnico administrador de empresas ou engenheiro; h) índice de endividamento geral muito elevado (0,7); i) garantia de proposta de apenas dois milhões de reais; j) previsão de tarifas no contrato de valores praticados atualmente no Município, inexistindo minoração a beneficiar a população; k) o valor da tarifa será bonificado na proposta somente no que se refere à tarifa especial; l) os requisitos relativos ao tipo dos veículos e sua idade média, os quais beneficiariam a atual prestadora dos serviços; m) o instrumento convocatório previu ônus apenas para o Município, desconfigurando a necessária onerosidade do contrato e caracterizando renúncia de receita e; n) inexistência de previsão de preço máximo no edital.

Em novo juízo, em que pese os documentos juntados, entendo que a Representação não deve ser recebida, pois preenche apenas parcialmente os requisitos de admissibilidade previstos no §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Conforme análise anteriormente realizada pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, a parte representante satisfatoriamente atendeu aos seguintes requisitos: identificação documental, fornecimento pelo requerente de dados de onde poderá ser encontrado, legitimidade do requerente, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Entretanto, no que diz respeito à justa causa, especificamente quanto aos indícios de materialidade, entendo que não merece prosperar a Representação, como será doravante demonstrado.

2.1. Extensão do prazo da concessão (20 anos), com prorrogação dependente somente da iniciativa do Poder Executivo (alegação formulada na peça inaugural desta Representação):

A deliberação sobre o prazo não possui fixação pela Lei das Concessões, constando apenas na Lei de Licitações e Contratos que a contratação não pode ser estabelecida por prazo indeterminado.[3] Logo, cabe à Administração Pública fixar o prazo máximo ou específico que reputar mais adequado ao serviço concedido em questão.

A par de referida discricionariedade, anote-se que a municipalidade apresenta justificativa plausível no sentido de que o prazo de 20 (vinte) anos não possui elevado contraste quando comparado a licitações semelhantes dos Municípios do Rio de Janeiro, Foz do Iguaçu, Guarapuava e Curitiba, os quais adotaram 15 (quinze) anos.

Argumentou a Administração, ainda, que tal prazo visa assegurar a amortização dos investimentos a serem realizados pela concessionária, sem qualquer aumento de custo da tarifa, o que atende a interesse da população.

Quanto à prorrogação, tal questão restou devidamente resolvida quando do julgamento da ADIN 0484.439-9 por parte do Tribunal de Justiça deste Estado, conforme mencionado no corpo do Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO CONTRATADA POR 10 ANOS POR UMA VEZ, SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - Não consubstancia norma central e, por conseguinte, não exige simetria perante os Municípios a norma prevista na Constituição Estadual que reserva à Lei Complementar a disciplina do regime das empresas concessionárias; assim, a Lei Ordinária do Município de Ponta Grossa que tratou da matéria, dentro de sua autonomia, não padece da alegada inconstitucionalidade formal.

2 - O art 2º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 7.018/2002 ao autorizar que o contrato de concessão, formalizado após procedimento licitatório, seja prorrogado concretiza mandamento constitucional, presente tanto na Constituição Federal como na Estadual, que determinam que a lei especifique as hipóteses de prorrogação dos contratos de concessão.

- Tendo em vista 1) a previsão constitucional determinada que a lei especifique as condições de prorrogação do contrato de concessão; 2) a exigência prévia de licitação para a concessão de transporte coletivo; e 3) a generalidade e abstração do dispositivo impugnado autorizador da prorrogação, por prazo certo, não há que se falar em ofensa aos princípios da licitação, da impessoalidade, da igualdade, e da livre concorrência.

- A possibilidade de prorrogar, uma única vez, o contrato de concessão de dez anos por mais dez anos, fixa um prazo limite para a concessão, inexistindo, portanto, a alegada "dominação do mercado".

- A prorrogação do contrato de licitação não ofende o princípio da eficiência, pois um dos requisitos para a prorrogação do contrato é atender o "índice de eficiência igual ou superior a 98% da quilometragem mensal programada" (art 2º, parágrafo único, I, da Lei nº 7.018/2002), ou seja, a concessionária só terá direito a prorrogação do contrato caso demonstre eficiência ou seja, a concessionária só terá direito a prorrogação do contrato caso demonstre eficiência para continuar prestando serviços.[4]

2.2. Licitação para lote único, o que serviria para a manutenção do monopólio da atual prestadora, vez que a municipalidade suportaria mais lotes de linhas (alegação formulada na peça inaugural desta Representação):

No que respeita ao fato de a licitação ter se realizado em lote único, não constato dissonância com a legalidade ou com quaisquer princípios norteadores da atividade



administrativa.

É fato que nos procedimentos licitatórios impera a regra de parcelamento do objeto a ser contratado, ao passo que a exceção consubstancia-se nos casos em que o parcelamento do objeto seja menos vantajoso para o ente público, seja por inviabilidade técnica ou por inviabilidade econômica.

Extrai-se de tal conclusão que cada licitação deve ser examinada especificamente, para aferir se é possível e recomendável o fracionamento em lotes, já que tal medida, embora seja a regra, deve respeitar limites de ordem técnica e econômica, para que não se desnature.

Consoante lição de Marçal Justen Filho[5], o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento, ao passo que o impedimento de ordem econômica consiste na situação em que o fracionamento pode ocasionar aumento do preço unitário a ser pago pelo ente público.

No caso em exame, a municipalidade destacou que a existência de mais de um lote implicaria na necessidade de replicar estruturas fixas de garagem, instalações administrativas e todo o pessoal de apoio à operação, em especial a área administrativa, o que geraria revés na relação custo-benefício, logo um legítimo impedimento de ordem econômica.

2.3. Número de linhas licitadas corresponde ao idêntico número de linhas existentes, de forma que se surgirem novas linhas elas serão abrangidas pela concessionária sem nova licitação (alegação formulada na peça inaugural desta Representação):

Consta nestes autos que o Poder Executivo do Município de Maringá tomou a iniciativa de fazer licitação para regularizar a prestação do serviço de transporte público, o qual se realizava a título precário. O procedimento licitatório em questão foi autorizado pela Lei Municipal nº 8.845/2010, precedido de audiência pública realizada em 13 de dezembro de 2010 e de ato de justificativa publicado em 21 de janeiro de 2011, consoante preveem as Leis Federais nºs 8.666/93 e 8.987/95.

Consta, ainda, que o Executivo realizou amplo estudo e planejamento acerca do objeto a ser executado. A municipalidade, inclusive, contratou empresa especializada para proceder a tais estudos, a qual desenvolveu pesquisas e entrevistas com mais de 17.000 (dezesete mil) usuários do sistema. O resultado de referidos estudos e pesquisas deu origem a um novo plano diretor de transportes, o qual indica a necessidade de urgentes investimentos para melhorar a prestação do transporte público na municipalidade.

Deste modo, não assiste razão à parte representante, pois não há nos autos qualquer elemento técnico apto a desconstruir os estudos e pesquisas realizados pela municipalidade na fase interna do certame, que devido a sua ampla pesquisa junto a diversos usuários revela os anseios da população.

Nada obstante, há de se ressaltar que se mostra razoável o argumento da municipalidade de que a eficiência do sistema de transporte coletivo não decorre necessariamente do aumento do número de linhas, mas sim do número de carros e horários de prestação do serviço, motivo pelo qual não merece recebimento este ponto da Representação.

2.4. A possibilidade de a concessionária explorar propaganda nos veículos, restando apenas 15% do espaço reservado para propaganda institucional, o que seria uma receita alternativa que não integraria a planilha de custo para diminuição da tarifa (alegação formulada na peça inaugural desta Representação):

Não vislumbro ilegalidade quanto à exploração de publicidade dos veículos utilizados durante a execução dos serviços concedidos, uma vez que o artigo 11 da Lei 8.987/95[6] assim autoriza o Poder Público, sendo certo que tal fonte de receita favorece a manutenção da estabilidade das tarifas cobradas do usuário, conforme inteligência do citado texto legal.

2.5. Prazo para início da operação de apenas 90 (noventa) dias, o que beneficiaria a atual prestadora do serviço (alegação formulada na peça inaugural desta Representação e extraída do parecer exarado pela Gertech Ambiental):

Não vislumbro no caso em espécie as irregularidades apontadas pela parte representante, pois, conforme mencionado na r. sentença, nenhum interessado ou eventual concorrente tentou judicialmente impugnar o prazo estabelecido, do que se infere que o prazo era razoável e compatível com a capacidade das empresas em atendê-los (peça nº 30, fl.32 e ss.).

Outro ponto que merece ser considerado diz respeito ao fato de que todos os licitantes obtiveram a nota máxima (20 pontos), do que se depreende que conseguiriam antecipar o início dos serviços em tempo hábil. Neste sentido, transcrevo trecho do Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça no bojo da Apelação nº 1013858-2, interposto contra a sentença que negou provimento à Ação Popular versando sobre os fatos aqui versados (peça nº 31, fl. 10):

Assim, em não havendo impugnação quanto a isso por qualquer dos interessados, demonstra-se a compatibilidade dos prazos exigidos com a capacidade de as empresas em atendê-los, conjugado com a celeridade demandada pelo interesse público na implantação das medidas. Ademais, não apenas se afasta a possibilidade de dano hipotético (já que não houve contestação judicial do prazo pelos interessados), mas também de dano real, uma vez que todas as empresas que disputavam o certame obtiveram a nota máxima (20 pontos) demonstrando que conseguiriam antecipar o início dos serviços 60 dias antes dos 90 máximos, requeridos pelo Município.

Vale, portanto, a máxima do pas de nullité sans grief. Ou seja, mesmo se fossem exíguos os prazos exigidos pelo Edital – o que não é o caso, pois são prazos de praxe para Licitações de Transporte Público Coletivo em outras cidades – não houve qualquer prejuízo – real ou hipotético aos interessados em participar do certame.[...]

Outro ponto a ser ressaltado é que o requerente não trouxe quaisquer elementos técnicos com aptidão para demonstrar mínimos indícios de restritividade ou direcionamento do certame.

A municipalidade, ao revés, aponta que a fixação deste prazo não se deu por mera arbitrariedade, mas sim em virtude dos amplos estudos elaborados na fase interna da competição, os quais estão devidamente acostados aos autos. Registre-se, também, que referido prazo é consonante com prazos adotados em licitações semelhantes dos Municípios de Curitiba, Uberlândia, Foz do Iguaçu, Guarapuava e Rio de Janeiro, sem olvidar que a pontuação técnica para as propostas que antecipem o início da operação não tem caráter eliminatório na competição.

Para além destas questões técnicas, impõe-se destacar que serviço de tamanha essencialidade não pode ter solução de continuidade, ainda mais quando considerado que tais serviços estão sendo feitos a título precário na cidade.

Por derradeiro, outra questão que merece maiores considerações por parte deste Corregedor diz respeito à suposta necessidade de Licenciamento Ambiental junto ao IAP e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) em empreendimentos relacionados ao transporte coletivo urbano.

Consoante parecer exarado pela Gertech Ambiental, o aludido Licenciamento e o Relatório em questão são necessários ao exercício do serviço público concedido no presente caso, sob o argumento de que configura conjunto de atividades poluidoras e modificadoras do meio-ambiente.

Ocorre que, conforme ressaltado na sentença proferida no âmbito da Ação Popular, a atividade econômica de transporte público de passageiros prescinde de licenciamento ambiental (peça nº 30, fl. 40):

“Além disso, é preciso observar, conforme satisfatoriamente demonstrado pela Municipalidade-ré, que a atividade econômica de transporte público de passageiros prescinde de licenciamento estadual, nos termos da Resolução nº 51/2009 da SEMA (Secretaria Estadual do Meio Ambiente), bem como Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, ex vi das Resoluções n. 001/86 e 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e Resolução n. 31/98 – SEMA.

Deveras, somente é exigível licença ambiental para atividades secundárias do transporte público, relacionadas a infra-estruturas de garagens e mesmo assim, na modalidade simplificada, por tratar-se de obra de baixo impacto ambiental (ex vi do art. 60 da Resolução SEMA/CEMA nº 65/2008).”

Deste modo, não há que se falar em licenciamento ambiental e/ou Relatório de Impacto de Vizinhança, o que, por conseguinte, não enseja também reflexos no prazo estipulado pela municipalidade.

2.6. Requisito de participação prévia em regime de delegação ao invés de concessão (alegação formulada na peça inaugural desta Representação e, posteriormente, apontada no parecer do consultor jurídico Décio Galdino):

Consta na peça exordial questionamento acerca da exigência de experiência anterior ser em regime de delegação. Não há como se admitir tal argumento, pois a concessão é uma espécie do gênero delegação. Logo, não vislumbro irrazoabilidade nesta exigência, motivo pelo qual não recebo o expediente quanto a este ponto.

Da documentação complementar juntada pela parte requerente (peça nº 17), extrai-se que, além do termo “delegação”, impugnado na peça inaugural, o requerente passou a questionar, no que diz respeito à qualificação técnica, a cláusula nº 21.4.1.1, que exige a apresentação de atestado que comprove que o licitante presta ou prestou serviços de transporte coletivo urbano por período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses. Segundo a parte representante, tal exigência viola o § 5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Conquanto o artigo mencionado acima expresse que “é vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”, entendo que a exigência oburgada é um meio de aferir a capacitação técnica operacional dos licitantes, a qual é essencial para não colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.

Como bem ressaltado por Marçal Justen Filho, o próprio artigo 30, em seu inciso II, autoriza exigência de experiência anterior “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. Assim, tem-se que o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos e quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado[7].

Destas considerações extraí-se que em determinadas situações as exigências de experiência anterior com estabelecimento de quantitativos mínimos, desde que compatíveis com o objeto, são justificáveis. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

18. Portanto, parece não haver dúvida de que é possível o estabelecimento de quantitativos mínimos para se aferir a capacitação técnico-operacional do licitante, sendo determinante na definição da grandeza adequada o atendimento do interesse público, o que, conforme já dito, pressupõe avaliação que não possui garantia de objetividade plena, como sói acontecer com os atos exercidos com certo grau de discricionariedade.

19. É exatamente assim que o TCU vem-se manifestando sempre que se depara com esse problema, tendo como princípio rejeitar a priori, quando muito, tão-somente a fixação de quantitativos que ultrapassem o objeto licitado, senão vejamos:

Decisão n.º 285/2000 – Plenário: “(...) o inciso II do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.



Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Logo, as exigências de qualificação técnica não estão limitadas à capacitação técnico-profissional. Esta é que deve observar o limite imposto pelo § 1º do art. 30 da Lei."

- Decisão nº 1.288/2002-Plenário: "O art. 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso." (destacamos).

- Decisão nº 1.618/2002 - Plenário: "(...) podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços."

- Acórdão nº 1.917/2003 - Plenário: "No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados."

- Acórdão nº 649/2006 - Segunda Câmara: "9.2. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq que: (...) 9.2.2. ao inserir, nos próximos editais de licitação para contratação de quaisquer espécies de serviços, exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame;"[8] (grifei)

2.7. Exigência de profissional técnico administrador de empresas ou engenheiro (alegação formulada na peça inaugural desta Representação) :

Quanto à exigência de que o profissional técnico da licitante seja administrador ou engenheiro, novamente não verifico indício de irregularidade, pois não é preciso nem mesmo a leitura integral do instrumento convocatório para verificar que a natureza do objeto impõe a presença destas categorias profissionais.

Entendo que não há restituidade quando a exigência de determinada formação profissional tem por objetivo a perfeição técnica da execução dos serviços, sendo, até mesmo, medida de salutar cautela por parte do Poder Público. Deste modo, não recebo a Representação quanto a este ponto.

2.8. Índice de endividamento igual ou inferior a 0,7 pouco aplicado, denotando possível direcionamento do certame (alegação formulada na peça inaugural desta Representação) :

Em relação ao índice de endividamento geral ser 0,7 e não 0,5, que segundo a parte representante é o índice usualmente utilizado, não constato qualquer ilegalidade. Veja-se que o autor se limitou a alegar, mas não apresentou elementos para desconstituir a opção da Administração. Isoladamente, ou seja, sem outras provas, o índice de 0,7 não indica o direcionamento do certame.

2.9. Garantia de proposta de valor módico(alegação formulada na peça inaugural desta Representação) :

Sobre a modicidade das garantias exigidas, perfilho o mesmo entendimento adotado pelo juízo a quo no julgamento da Ação Popular nº 4910/2011 (peça nº 30, fl.29) quando dispõe que "a lei não estabelece que a garantia deva corresponder no mínimo a 5% ou 10%, mas impõe tal percentual como limite máximo".

O artigo 56 da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Deste modo, verifica-se que as exigências objurgadas pelo requerente na peça inaugural não prosperam, já que as exigências constantes do instrumento convocatório enquadram-se na hipótese prevista nas normas de regência.

2.10. Previsão de tarifas no contrato de valores praticados atualmente no Município, inexistindo minoração a beneficiar a população (alegação formulada na peça inaugural desta Representação) :

A parte requerente alegou que os valores de tarifa definidos no edital são os atualmente praticados, e que a concorrência é do tipo melhor técnica e melhor preço, o que em sua concepção não beneficia o usuário, vez que não prioriza o licitante que simplesmente oferecer a menor tarifa.

A despeito do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.666/93[9], que dispõe que os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço devem ser utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, discordo do argumento sustentado pela parte requerente.

Conforme escólio de Marçal Justen Filho o tipo da licitação deve ser escolhido levando em consideração a natureza da necessidade experimentada pela Administração, in verbis:

É relevante escapar do simplismo de vincular os tipos de licitação à natureza do objeto a ser licitado. Um profundo equívoco legislativo ocorre no caput do art. 46 quando pretende reservar a licitação de técnica para serviços de natureza predominantemente intelectual e a de menor preço para as compras. Esse tipo de diferenciação é profundamente incorreto e dá oportunidade a equívocos lamentáveis. Propicia um equívoco marcante, consistente em supor que a determinação do tipo de licitação adequada depende da natureza da prestação objeto da contratação. Assim não se passa, eis que o aspecto fundamental reside nas características do interesse administrativo a ser satisfeito.[10]

Entendo que além do direito à modicidade da tarifa, previsto no artigo 6º, §1º, da Lei nº 8987/95, o usuário de serviço público tem direito à eficiência, segurança e atualidade na prestação destes serviços, o que se traduz em um serviço de transporte público de qualidade.

Consoante escólio do juízo da 3ª Vara Cível de Maringá (peça nº 30, fl.46) :

Afinal, concluindo, o usuário tem direito a um transporte coletivo financeiramente acessível mas também tem direito a um transporte com qualidade, ou seja, um transporte coletivo moderno, tecnológico de maneira que seja utilizado por todas as classes sociais.

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça nº 31, fl.16) :

Não se nega que, em se tratando de serviço público essencial, sobretudo às parcelas mais necessitadas da população, o transporte público coletivo encontra-se na difícil tarefa de conciliar preços cada vez mais acessíveis com uma qualidade mínima que oportunize cada vez um transporte mais digno aos usuários, compactuado com o princípio da adaptabilidade, que exige a constante modernização do serviço. Para o correto cotejo destas duas variantes o tipo de licitação técnica e preço é o adequado.

Deste modo, não merece recebimento a Representação quanto a este ponto.

2.11. O valor da tarifa será bonificado na proposta somente no que se refere à tarifa especial (alegação formulada na peça inaugural desta Representação) :

No que tange ao critério de julgamento (menor tarifa), também não vislumbro indícios de materialidade. Conquanto o edital estabeleça que a proposta de desconto incide sobre a tarifa especial, verifica-se que o mesmo integra o cálculo da tarifa média da proposta, sendo benefício de caráter global, abrangido plenamente pelo disposto no inciso V do artigo 15 da Lei 8.987/95[11].

2.12. Os requisitos relativos ao tipo dos veículos e sua idade média, os quais beneficiariam a atual prestadora dos serviços (alegação formulada na peça inaugural desta Representação) :

A parte representante insurgiu-se quanto à especificação dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço público concedido. Entretanto, não vislumbro indício de irregularidade no referido item, uma vez que o objetivo a ser atingido é um serviço público de qualidade ao contribuinte.

Não obstante, é inegável que uma frota moderna certamente diminui os problemas de manutenção, consumo e reposição de peças, acarretando, assim, menor custo ao longo da vida útil dos veículos, o que também é benéfico ao erário. Assim, deixo de receber a Representação neste ponto.

2.13. O instrumento convocatório previu ônus apenas para o Município, desconfigurando a necessária onerosidade do contrato caracterizando renúncia de receita (alegação extraída do parecer exarado pelo consultor público Décio Galdino e da cópia da Ação Popular proposta junto ao Poder Judiciário) :

Conforme já demonstrado pelo Poder Judiciário, tanto na sentença quanto no acórdão (peças nº 30 e 31), a onerosidade não se confunde necessariamente com prestação pecuniária, podendo ser representada por diversos outros meios, desde que demandem uma contraprestação.

No caso em apreço, a onerosidade está evidenciada na reciprocidade de direitos e obrigações entre o Município e a concessionária de serviço público a ser contratada, pois a remuneração do particular depende do desempenho da atividade pública de transporte coletivo.

Ademais, há de se ressaltar que, além da reciprocidade acima mencionada, o próprio edital previu obrigações e deveres jurídicos ao particular vencedor do certame, tais como implantação de Sistema de Monitoramento de Frota via GPS, instalação de painéis eletrônicos de informações aos usuários do sistema, implantação de vias prioritárias e corredores exclusivos, implantação de sistema de



bilhetagem eletrônica, dentre outros.

Consoante ressaltado pelo juízo a quo (peça nº 30, fl.22), além das obrigações impostas por meio do instrumento convocatório, existem também as obrigações impostas à concessionária por meio do artigo 31 da Lei nº 8987/95, que incluem o dever de prestar serviço adequado, dever de manter em dia o inventário e registro dos bens vinculados à concessão, dever de prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente, dentre outros.

Portanto, em virtude da projeção do contrato a ser firmado, o caráter oneroso da relação jurídica entre o Poder concedente e o licitante vencedor fica evidenciado pelas exigências supracitadas, motivo pelo qual não há como se acatar a argumentação deduzida pelo requerente.

2.14. Inexistência de previsão de preço máximo no edital (alegação extraída do parecer exarado pelo consultor público Décio Galdino e da cópia da Ação Popular proposta junto ao Poder Judiciário) :

Em relação à ausência de fixação de preço máximo e modicidade de garantias exigidas, corroboro o entendimento exarado pelo Poder Judiciário, o qual entendeu que nos contratos de exploração de serviço público de transporte coletivo o preço máximo há de corresponder ao quantum a ser percebido durante o transcurso da vigência do contrato, o qual está previsto no contrato, ainda que não nominalmente. Deste modo, não há guarida para o recebimento da Representação neste ponto.

3. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, por faltarem indícios de materialidade de irregularidades, NÃO RECEBO a presente Representação e determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os artigos 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

1. Setor de Lavagem, Setor de Inspeção de frota e manutenção, Setor de Funilaria e Pintura, Setor de Almoarifado, Setor de Lubrificação e lavagem de peças e chassis, Setor de Tráfego, Portaria, Setor de Administração, Setor de Garagem com pátio e posto de abastecimento.

2. Conforme Currículo juntado à peça nº 17, fl.68, o parecerista é bacharel em Ciências Contábeis e registrado no Conselho Regional de Contabilidade e atua como Consultor Público desde 1996. Consta, também, que é o autor do livro "Manual do Gestor Público".

3. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] § 3o É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

4. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 484439-9. Rel.Des. Jessus Sarrão. Julg. 21 ago./2008.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 265.

6. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

7. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 429.

8. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação nº 001.624/2007-7. Acórdão nº 421/2007. Relator: Ministro Valmir Campelo. Sessão 21 mar./ 2007. Publ. 23 mar./2007.

9. Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.

10. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 601.

11. Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

V - valor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 772046/13 - TC

ENTIDADE: M.S.I.

INTERESSADO: EDIVALDO PEREIRA DE AQUINO

DESPACHO Nº. 1558/2013

Trata-se de Denúncia apresentada por Edivaldo Pereira de Aquino, em face do M.S.I., devido a supostos gastos excessivos com combustível por parte do poder público.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 31 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 767658/13 - TC

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DA RODOFERROVIÁRIA DE CURITIBA, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR (PROCURADORES: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - OAB/PR 20812, CLAUDIO MARIANI BERTI - OAB/PR 25822, ELTON BAIOTTO - OAB/PR 53402, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO - OAB/PR 24789) DESPACHO Nº. 1562/2013

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido cautelar proposta com base no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 pela ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DA RODOFERROVIÁRIA DE CURITIBA em face da URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. e do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

A associação representante alega a existência de irregularidades em licitação promovida pela primeira representada (URBS), qual seja a Concorrência nº 02/2013, tipo maior oferta, que tem por objeto o seguinte:

"Seleção e contratação de permissionário para ocupar e explorar, a título precário, através de permissão de uso, Áreas localizadas na Estação Rodoviária de Curitiba, destinadas a Restaurante; Lanchonetes; Cafeteria; Farmácia (Drogaria); Cyber café; Salão de beleza; Comercialização de Perfumes e Cosméticos; Comercialização de bolsas, malas de viagem e similares; Comercialização de artesanatos, lembranças e presentes; Livraria e revistaria e Guarda Volumes, conforme especificações descritas no ANEXO VIII do respectivo Edital." (peça 4, p. 15).

Os valores das outorgas das permissões, de acordo com o espaço a ser cedido, variam de R\$ 23.520,00 (vinte e três mil, quinhentos e vinte reais) a R\$ 217.668,00 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e oito reais), totalizando R\$ 980.555,40 (novecentos e oitenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).

Além do valor da outorga, os permissionários pagarão à Administração importâncias mensais (denominadas "permissão de uso") que variam entre R\$ 1.960,00 (um mil, novecentos e sessenta reais) e R\$ 18.139,00 (dezoito mil, cento e trinta e nove reais), totalizando R\$ 81.782,95 (oitenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos) por mês.[1]

A sessão de recebimento e abertura dos envelopes está designada para 04/11/2013, segunda-feira.

Segundo a Associação representante, as irregularidades no certame em tela estão consubstanciadas no seguinte:[2]

a) Ilegitimidade da URBS para promover a licitação.

b) A licitação não abrange um dos espaços comerciais da estação rodoviária, no qual já está em funcionamento uma lotérica sem que tenha havido prévio processo licitatório ou procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

c) O edital não menciona a existência de ações judiciais pendentes, nas quais os permissionários dos espaços comerciais da estação rodoviária que tiveram suas permissões revogadas – ensejando a licitação para a seleção de novos permissionários – pleiteiam o seu restabelecimento.

d) A Administração não indenizou os permissionários pela revogação das permissões, tampouco lhes garantiu o direito de permanecer na exploração dos espaços comerciais por mais 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 42, §2º, da Lei nº 8.987/95.[3]

e) O valor da permissão de uso será reajustado mensalmente, em afronta ao artigo 28, 1º, da Lei nº 9.069/1995.[4]

f) Previsão de taxa de administração sem respaldo legal.

g) Prazos exíguos para apresentação do projeto das instalações internas (15 dias a partir da assinatura do termo de compromisso) e execução das obras necessárias, com início das atividades (30 dias a partir da ciência da emissão da ordem de serviço) . Essa circunstância indicaria, inclusive, uma possível utilização, pela Administração, de "projeto de instalação e plano de negócios" apresentados previamente, neste ano de 2013, pelos particulares que tiveram suas permissões revogadas, sem consentimento e prévia indenização destes últimos.

Ao cabo da inicial, a autora da representação requer que sejam reconhecidas e declaradas as irregularidades que aponta e, cautelarmente, pleiteia a sustação da licitação em tela, até que sejam sanados os vícios.

2. PEDIDO CAUTELAR

Indefiro o pedido de suspensão liminar do processo licitatório, tendo em vista o perigo na demora inverso e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É notório que o período de maior movimento na Estação Rodoviária de Curitiba é o do final de ano. Suspender a licitação no presente momento, a dois meses do encerramento de 2013, possivelmente impossibilitará, no período de maior demanda, a fruição pelos usuários e frequentadores do local dos serviços referidos no início do presente despacho, por ocasião da descrição do objeto do certame – dentre os quais friso aqueles prestados pelo restaurante, pelas lanchonetes e pela farmácia.

Importante destacar que, segundo o que foi noticiado na imprensa até o momento, os particulares que tiveram revogadas as suas permissões para exploração dos espaços comerciais da rodoviária já se retiraram do local, por força de decisão judicial liminar proferida em reintegração de posse promovida pela URBS. Ou seja, os serviços em questão não estão sendo disponibilizados no momento.

Nesse contexto, a imediata suspensão da licitação, sem prévia manifestação do Município de Curitiba e da URBS, não se mostra solução razoável. A seleção de novos permissionários restaria obstada e os antigos permissionários, de qualquer sorte, continuariam impedidos de assumir os espaços comerciais, já que a existência ou não do seu direito de se manter na exploração dos espaços é questão que transborda os limites da licitação propriamente dita. Consequentemente, a curto



prazo, os usuários e frequentadores da Estação Rodoviária municipal continuariam privados da fruição dos serviços outrora ofertados no local – e justamente no período de maior demanda.

Por tais motivos, incabível, por ora, a concessão da medida de urgência.

3. DECISÃO

Diante da ausência da caracterização de situação que demande imediata suspensão do processo licitatório e objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, determino a intimação da URBS, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias apresente:

- Manifestação preliminar quanto ao contido nos autos.[5]
- Cópia integral dos autos do processo licitatório em questão (inclusive fase interna).
- Informações atualizadas a respeito da utilização dos espaços (se estão sendo utilizados e por quem).
- Informações atualizadas acerca dos processos judiciais envolvendo a presente licitação e/ou as permissões de exploração dos espaços comerciais da Estação Rodoviária de Curitiba, com indicação dos respectivos números dos autos e dos juízos perante os quais tramitam, bem como cópia das decisões liminares ou de mérito proferidas até então.

4. ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para (a) incluir o Sr. Roberto Gregório da Silva Junior, Presidente da URBS, na atuação, como parte/interessado, (b) excluir da atuação o nome da Sra. Juçara Nicolau, incluindo em seu lugar, como representante, a Associação dos Permissionários da Rodoferroviária de Curitiba (CNPJ 08.374.909/0001-11), e (c) expedir o ofício de intimação em atendimento ao item 3, acima.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 31 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

1. O edital prevê, ainda, o pagamento mensal pelos permissionários de "quota de manutenção" (acrescida de fundo de reserva e taxa de administração), de valor variável, para fazer frente às despesas mensais da rodoviária.

2. A descrição das irregularidades aqui constante destina-se exclusivamente a conferir ao presente relato os elementos mínimos para uma adequada, porém superficial, compreensão do feito. A Administração, evidentemente, deverá se manifestar sobre tudo o que consta da inicial, conforme previsão do artigo 300 do CPC.

3. "Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

[...]

§2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses."

4. "Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano."

5. A manifestação preliminar antecede o juízo de admissibilidade do feito, ou seja, fornece elementos para adequada decisão acerca do recebimento ou não da representação. Caso esta seja recebida, será oportunamente concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que os representados apresentem defesa.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 763853/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: MAGI CLEAN PR ASSEIO E CONSERVAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, OSVALDO CESAR MARTINS

DESPACHO Nº. 1566/2013

Trata-se de Representação com pedido cautelar oferecida a este Tribunal de Contas, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Magi Clean PR Asseio e Conservação Empresarial Ltda, versando sobre supostas irregularidades no Processo Licitatório Concorrência Pública nº 12/2013 promovido pelo Município de Araucária, para a

"Contratação de empresa de engenharia sanitária de limpeza pública para execução dos serviços a seguir identificados, obedecidas as especificações e condições definidas no edital e seus anexos:

- a) Coleta regular e transporte de resíduos sólidos domiciliares;
- b) Coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos domiciliares recicláveis, urbano e rural;
- c) Coleta regular, transporte e disposição final de rejeitos coletados na zona rural de Araucária;
- d) Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares depositados em contêineres de capacidade igual ou maior que 1m³;
- e) Coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais;
- f) Coleta regular, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde da rede municipal de saúde;
- g) Coleta, transporte e disposição final, em local a ser determinado pelo município, de resíduos vegetais;
- h) Serviços auxiliares de limpeza padronizada;
- i) Hidrojateamento de galerias e bocas de lobo."

A abertura dos envelopes está prevista para o dia 13.11.2013, e o edital estipulou como valor máximo da licitação R\$ 8.339.999,04 (oito milhões, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e quatro centavos), tendo o contrato prazo de 12 (doze) meses.

O Representante se insurge contra previsão do edital, contida no item 7.2.2.4.1, que estabelece os índices contábeis adotados para o referido certame, nos seguintes termos:

"Só poderão participar da presente licitação empresas que apresentarem, no balanço do último exercício, índice de Liquidez Geral, índices de Liquidez Seca e de Liquidez Corrente igual ou maior que 2,0 (dois inteiros) e Grau de Endividamento igual ou menor que 0,35 (trinta e cinco décimos) "

Alega que o edital de Concorrência Pública nº 12/2013 foi publicado pela primeira vez em agosto desse ano, prevendo - para fins de comprovação de boa situação financeira e como critério de habilitação econômico-financeira - grau de endividamento igual ou menor que 1,0 (um inteiro) e índices de Liquidez Geral, de Liquidez Seca e de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,5 (um inteiro e cinco décimos), os quais são usualmente praticados em licitações.

Aduz, todavia, que o instrumento convocatório foi retificado no mês de setembro de 2013, passando a estabelecer os índices acima mencionados, embora não houvesse qualquer alteração na essência dos serviços.

Afirma que outra alteração foi promovida em outubro/2013, porém esta não alterou os índices contábeis exigidos, apenas reduziu o prazo de execução dos serviços e, consequentemente, o valor total da contratação.

Sustenta que os índices exigidos pelo ato convocatório são excessivos e restringem o caráter competitivo do certame. Alega que esses índices não são usualmente adotados para serviços no âmbito da Administração Pública e, portanto, violam o art. 31, §5º da Lei de Licitações.

Nesse sentido, indica jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer a suspensão do certame e posterior revogação das disposições editalícias questionadas.

É o relatório.

Embora reconheça a plausibilidade das alegações do Representante, verifico que não há informações suficientes nos autos que possibilitem, nesse momento, a realização de adequado juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, e tendo em vista que a abertura dos envelopes está marcada para o dia 13.11.2013, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir o Sr. Osvaldo Cesar Martins (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia) como interessado;

b) Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Sr. Osvaldo Cesar Martins (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia) para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação;
- b) cópia integral dos autos do processo licitatório;
- c) informações atualizadas acerca da referida licitação;
- d) eventual justificativa (motivação) para a utilização dos aludidos indicadores econômico - financeiros;

Gabinete da Corregedoria - Geral, 4 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 296186/12 - TC

ENTIDADE: M.G.

INTERESSADOS: P.R.S.J., E.C.J.

(PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY - OAB/PR 48.460)

DESPACHO Nº. 1567/2013

O M.G., representado pelo advogado RICARDO BIANCO GODOY – OAB/PR nº 48.460, solicita dilação do prazo para manifestação preliminar, tendo em vista a necessidade de localização e digitalização de diversos documentos.

Assim, defiro o pedido para conceder mais 15 (quinze) dias ao ente, sem solução de continuidade.

Ainda, ficam intimados, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, o supracitado procurador e o M.G. para que, no mesmo prazo acima, juntem aos autos a procuração outorgada a fim de regularizar a representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 4 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 296119/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS

(PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY - OAB/PR 48.460)

DESPACHO Nº. 1568/2013

O MUNICÍPIO DE GUARATUBA, representado pelo advogado RICARDO BIANCO GODOY – OAB/PR nº 48.460, solicita dilação do prazo para manifestação preliminar, tendo em vista a necessidade de localização e digitalização de diversos documentos (peça 11) .

A Diretoria de Protocolo certificou o decurso do prazo em 16/10/2013 (peça 9).

Ainda assim, por se tratar de esclarecimentos preliminares, necessários para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, defiro o pedido para conceder mais 15 (quinze) dias ao ente.

Ademais, ficam intimados, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, o supracitado procurador e o Município de Guaratuba para que, no mesmo prazo acima, juntem aos autos a procuração outorgada àquele a fim de regularizar a representação do requerido.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 4 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 338558/09 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR OLTRAMARI, JOSÉ THOMAZI

DESPACHO Nº. 1570/2013

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 22170/13 (peça 38) aponta que a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU não corrigiu o SIM-AP no momento da alimentação dos dados relativos ao 5º Bimestre, conforme determinado pelo Acórdão nº 3533/13 (peça 29), e se comprometeu a fazer em suas protocolados posteriores (peças 31/34). Assim, sugere o encaminhamento de comunicação ao responsável.

Por conseguinte, acolho a sugestão da DICAP e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que (i) inclua na autuação o Sr. José Thomazi e, (ii) expeça ofício de citação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Nova Prata, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a regularização do SIM-AP quanto ao número de vagas existentes no cargo em comissão de Assessor Jurídico, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.185/2013, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, encaminhe-se o feito à DICAP e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para pareceres quanto ao cumprimento da decisão e à aplicação de sanções ao Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 4 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

PROCESSO N º: 151881/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2608/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 21684/3 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 21684/3 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 28 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Editalis

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 95440/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2604/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 21695/13 (peça nº 32), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 273352/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, NORMILDA KOEHLER, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LUIZ ALBERTO ROSINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2606/13

Tendo em vista a Informação nº 628/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 28 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 151785/13

ORIGEM: CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: TEOFILO PIACESKI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2609/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

5. Citação do CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL, do Sr. PAULO CELSO CARNEIRO e do Sr. TEOFILO PIACESKI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3390/13 (peça nº 21), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

6. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

7. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

8. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 233535/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ DINIEWICZ, SANDRA APARECIDA MOREIRA DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2612/13

Tendo em vista o Protocolo nº 621947/13 (peças processuais 38 a 49), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 868639/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2613/13

Tendo em vista a Informação nº 7657/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 224464/12, nos termos da Informação. Gabinete, em 28 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 347514/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA
PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM,
MARIA APARECIDA DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE
SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2615/13

Tendo em vista a Informação nº 5567/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento. Gabinete, em 28 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 44714/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: IVANOR DACHERI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2616/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

6. Intimação do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 21688/13 (peça nº 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

7. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 21688/13 (peça nº 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

8. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

9. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

10. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se
Gabinete, em 28 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 477346/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
PARANACIDADE, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2617/13

Tendo em vista a Informação nº 633/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento. Gabinete, em 28 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 366285/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, FUNDO ESTADUAL PARA A
INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2618/13

Tendo em vista a Informação nº 632/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento. Gabinete, em 28 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 285369/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E
ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE,
CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ANILDO ALVES DA SILVA, WILSON
BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2619/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

11. Intimação do PARANACIDADE, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 13326/13 (peça nº 87), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

12. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 13326/13 (peça nº 87), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

13. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

14. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

15. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se
Gabinete, em 28 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 274437/13
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: AQUILES FRANCISCO WOZNIACK
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 2629/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a inclusão do senhor GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI, ex-gestor da entidade em questão, assim como do senhor ELOI KUHN – signatário da peça 11 destes autos e atual gestor da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande – como interessados neste feito.

Gabinete, em 29 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 274500/13
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 2630/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que efetue a inclusão do senhor ELOI KUHN – signatário da peça 11 destes autos e atual gestor da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande – como interessado neste feito. Gabinete, em 29 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 274518/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 2631/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a inclusão do senhor ELOI KUHN – atual gestor da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande – como interessado neste feito.
Gabinete, em 29 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 439710/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI,
OSVALDO ALVES MEDEIROS, AMANTINA FANHA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2633/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para nova intimação do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguaíva para que, em 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal os documentos apontados no Parecer nº 15192/12 (peça nº 19) da Diretoria Jurídica desta Corte, dentre os quais documentos que evidenciem a regular admissão da servidora, e comprovante de cumprimento dos requisitos essenciais à aposentadoria por invalidez integral, tais como como o laudo médico pericial devidamente emitido pela autoridade competente, assim como todos os demais esclarecimentos que considerar pertinentes ao deslinde do feito em análise. Determino, ainda, que o ente esclareça a razão de haver reiteradamente deixado de cumprir as determinações desta Corte de Contas.

Determino, também, a inclusão do Município de Jaguaíva como interessado neste feito, e sua notificação, para que também apresente a supracitada documentação, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Esclarece-se que, caso os entes, por qualquer motivo, deixem de cumprir as providências solicitadas, haverá a incidência de multa aos gestores, nos termos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/2005, além de eventual suspensão da certidão liberatória.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 285528/12

ORIGEM: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MAURO JOSE SBARAIN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2663/13

Tendo em vista a Instrução nº 606/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 462160/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: DORACI DA SILVA BABONI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2665/13

Diante do Despacho nº 4512/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 200271/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2669/13

Diante da Informação nº 4027/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do

art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 170488/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2670/13

Diante da Informação nº 3993/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 168362/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2671/13

Diante da Informação nº 3996/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 208167/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: VILSO DOS SANTOS, ALDAIR MUSSOLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2672/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 774220/13 (peças nº. 63/64), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. VILSO DOS SANTOS, ao Sr. ALDAIR MUSSOLIN e ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 225714/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, DEVANIR MARTINELLI, JOSÉ ALVES RODRIGUES, SÉRGIO JUVENTINO FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2674/13

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 752693/13 (peças nº. 39/40) e nº 755307/13 (peças nº 41/42), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, ao Sr. SÉRGIO JUVENTINO FILHO, ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO e ao Sr. DEVANIR MARTINELLI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 312370/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2681/13

Tendo em vista a Instrução nº 610/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 4 de novembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 758136/13

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2726/13

I – Tendo em vista o Despacho n.º 2723/13, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 758373/13

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2727/13

I – Tendo em vista o Despacho n.º 2724/13, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 758322/13

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2728/13

I – Tendo em vista o Despacho n.º 2725/13, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 190410/09

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2729/13

I – De acordo com a Instrução n.º 3385 – DCM (peça n.º 167), pela citação do Instituto Confiancce – Curitiba, e do Município de Paranaguá, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. José Baka Filho e Cláudia Aparecia Gali, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 4 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 272035/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOAO PEDA SOARES, FLÁVIO JOSÉ ARNS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2730/13

I – Defiro os pedidos de prorrogação de prazo requeridos nos protocolados n.º 764632/13-TC (peça 64) e 770233/13 (peça 67), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 4 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 238272/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, CESAR CARLOS REIMANN, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ADOLFO CELSO GUIDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2731/13

I – De acordo com a Instrução n.º 344/13 – DAT (peça n.º 05), pela intimação do Município de Piraquara e da Associação Ruth Schrank de Atendimento ao Deficiente Físico Não Sensoriais de Curitiba, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Adolfo Celso Guidi, Cesar Carlos Reimann, Gabriel Jorge Samaha, Marcus Mauricio de Souza Tesserolli e Solange Regina Silva Almeida, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 4 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 166625/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2732/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 4 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 276359/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2733/13

I – Tendo em vista o contido na Instrução n.º 3318/13 – DAT (peça n.º 42) e no Parecer Ministerial n.º 16884/13 (peça 43), intime-se o Município de Santa Mariana, na pessoa de seu atual gestor, e a Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.



IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 4 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 138936/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOSE ROBERTO MENDES, JOVELINO BONFIM LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2734/13

I – De acordo com a Instrução nº 3457/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Mandaguauçu e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguauçu, na pessoa de seus representantes legais, e dos SRs. Dilmir Rocha, Ismael Ibraim Fouani, Jose Roberto Mendes e Jovelino Bonfim Lopes, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 4 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 299522/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, ASSOCIACAO DE TRABALHADORES CONGONHINHENSE, LUIZ ROBERTO ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2735/13

I – De acordo com a Instrução nº 3460/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Congonhinhas e da Associação de Trabalhadores Congonhinhense, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Jose Olegario Ribeiro Lopes, Edna Maria Queiroz, Luiz Henrique Pereira Cursino e Luiz Roberto Alves, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 4 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 664832/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, BENTO BATISTA DA SILVA, WILSON BLEY LIPSKI, LEILA MIOTTO AMADEI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2736/13

I – De acordo com a Informação nº 638/13 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 4 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 513309/09

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, SAUL GEBRAN MIRANDA, ZELI MATEUS ROSINA, JOSE BELARMINO ROSA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2739/13

I – De acordo com o Parecer nº 21808/13 – DICAP (peça nº 57), pela intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu atual gestor, Sr. Edison de Oliveira Kersten, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 4 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 220500/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ENCONTRO FRATERNAL LINS DE VASCONCELLOS, CARLOS ROBERTO PUPIM, CELSO EURIPEDES MARTINS DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2740/13

I – De acordo com a Instrução nº 3472/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Maringá e do Encontro Fraternal Lins de Vasconcellos, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Carlos Roberto Pupim, Celso Eurípedes Martins da Silva, Silvio Magalhães Barros II e Zanoni Luiz Favero, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 4 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 184879/09

ORIGEM: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARINGÁ, ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: ELEONORA BONATO FRUET, JACKELINE ALVES RAMIREZ, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2741/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 68, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 4 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 616810/11

ENTIDADE: PROJETO CURUMIM DE UBRATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, LUCIANE MUNHOZ D'ALÉCIO, MARCIA MOREIRA DA SILVA VIEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1907/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos



documentos protocolados sob nº 765124/13 (peças 120/126).

II. À Diretoria de Análise de Transferências, para análise da documentação apresentada e manifestação quanto ao cumprimento do item II do Acórdão n. 126/13 – Pleno (peça 79).

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, vindo-me. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 577204/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ALDOIR BERNART, MOISES APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1908/13

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, objetivando reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 239/13 da Primeira Câmara (peça 45).

Considerando o disposto no art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e no art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação dos demais interessados para apresentação das contrarrazões recursais.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator;

PROCESSO Nº: 309838/13

ENTIDADE: FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROBERSON LUIZ BONDARUK

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1909/13

À consideração do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, vindo-me.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 750070/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MARIA TEREZA REBOLLO, HOMERO BARBOSA NETO, DENILSON VIEIRA NOVAES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1911/13

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 761447/13 (peças 14/15), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 572284/12

ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

INTERESSADO: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1912/13

À Diretoria de Protocolo, INTIMANDO o Sr. ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à Informação DEX 3599/13 (peça 122), sob pena de regular prosseguimento, nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347485/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1913/13

Considerando a Petição protocolada sob n.º 76481-0/13 (peças n.º 15-16) em que o Procurador Municipal da Lapa, Sr. Filipe Augusto Piazza, requer acesso aos autos digitais, cumpre registrar que, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, “as partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento” no site do Tribunal de Contas, no Portal e-contas Paraná.

Informo ainda que o requerente já foi incluído na autuação deste processo.

Ante o exposto, retornem os autos digitais à Diretoria de Protocolo para que aguarde o prazo para manifestação da interessada, Sra. Leila Aubrift Klenk.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 748757/13

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1914/13

À Diretoria de Execuções, conforme sugerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após, retornem ao parquet.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 668803/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARISA CECATTO SANTOS SCHULTZ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1915/13

1. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 21315/13 (peça 21), sugeriu o sobrestamento do processo até que se julgue a revisão do Prejudgado 07. Sucessivamente, caso não seja este o entendimento do relator, opinou pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria.

Conforme entendimento exposto por ocasião do Despacho nº 772/13, exarado no processo 45357/08, o sobrestamento não se faz necessário, considerando que uma “eventual mudança de interpretação produzirá efeitos apenas para frente (ex nunc), não alcançando atos consolidados no tempo e resguardados pela segurança jurídica, sem prejuízo, então, aos interessados de boa-fé.”

2. Desse modo, indefiro o sobrestamento proposto pela unidade técnica.

4. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 299 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 645560/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RACHEL MARKS MENDES LOUZADA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1916/13

1. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 21304/13 (peça 21), sugeriu o sobrestamento do processo até que se julgue a revisão do Prejudgado 07. Sucessivamente, caso não seja este o entendimento do relator, opinou pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria.

Conforme entendimento exposto por ocasião do Despacho nº 772/13, exarado no processo 45357/08, o sobrestamento não se faz necessário, considerando que uma “eventual mudança de interpretação produzirá efeitos apenas para frente (ex nunc), não alcançando atos consolidados no tempo e resguardados pela segurança jurídica, sem prejuízo, então, aos interessados de boa-fé.”

2. Desse modo, indefiro o sobrestamento proposto pela unidade técnica.

4. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 299 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 181521/13
ENTIDADE: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1917/13

Considerando que o Acórdão n.º 3990/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 23/10/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 599/13 – STP – peça n.º 57) e, inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 263323/13
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS
INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES, CARLOS ALBERTO PEIXOTO BAPTISTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1918/13

Considerando que o Acórdão n.º 3992/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 23/10/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 601/13 – STP – peça n.º 30) e, inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 629219/12
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, GERMINIO ANTONIO DA CRUZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1919/13

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 773674/13 (peça 31), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno.
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 166018/13
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
INTERESSADO: RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1920/13

Considerando que o Acórdão n.º 3989/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado

em 23/10/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 598/13 – STP – peça n.º 37) e, inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 180703/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
INTERESSADO: DEJAIR APARECIDO EVANGELISTA, NIVALDO GERMANO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1921/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO da Câmara Municipal de Maria Helena e do Sr. Dejaír Aparecido Evangelista para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 17061/13 (peça n.º 30), com fundamento no art. 355[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 120034/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES, IVANILDO PASSARELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1922/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO do Município de São Pedro do Paraná e do Sr. João Batista Fernandes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 17082/13 (peça n.º 53), com fundamento no art. 355[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 75601/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1924/13

À Diretoria de Protocolo, para:

- Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome de ALAOR MERLO BERNARDI, NEUZA MARIA VIGANO e VANI TEREZINHA DA SILVA; e
- Proceder à CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, na pessoa de seu representante legal, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, na pessoa de seu representante legal, e de AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI, ALAOR MERLO BERNARDI, NEUZA MARIA VIGANO e VANI TEREZINHA DA SILVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal suas alegações



de defesa quanto ao contido na Instrução DAT 3513/13 (peça 5), conforme arts. 386 e 389 do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar a irregularidade das contas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 284994/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÃ

INTERESSADO: CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE, MARCOS ANTONIO LOPES ZEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1925/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ubatã, na pessoa de seu representante legal, e do Senhor Claudinei Edson Dalla Corte, na qualidade de gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3475/13 (peça n.º 09), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme artigos 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 295279/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ANISIO ROBERTO DE CAMPOS, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1926/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

(i) Incluir como interessado, na autuação do feito, o nome do Senhor João Griffo, na qualidade de atual Presidente da entidade, e proceder a sua citação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3402/13 (peça n.º 10), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme artigos 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno; e.

(ii) Proceder à intimação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Olímpia, na pessoa de seu representante legal, e da Senhora Maria Maciel Lima Griffo, na qualidade de gestora das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3402/13 (peça n.º 10), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme artigos 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209481/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1927/13

O processo foi retirado de pauta para realização de diligência imprescindível à instrução do processo (Regimento Interno, Art.448-A, III).

À Diretoria de Protocolo, providenciando a INTIMAÇÃO da Câmara de Vera Cruz do Oeste, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Antonio Aparecido Vieira da Silva, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa quanto ao contido no Parecer Ministerial 4646/13, Informação DCM 1203/13 e Parecer Ministerial 14441/13 (peças 51, 53 e 56, respectivamente), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 569723/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, CLAUDIO GUBERTT, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1928/13

Examinado o teor do protocolo nº 729179/13 (peças 55/56), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliente que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de outubro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 772830/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1929/13

A Exma. Promotora de Justiça Doutora Rayanne Hagge encaminhou ao I. Presidente deste Tribunal solicitação para nova disponibilização do processo n.º 556826/11, pois expirou o prazo anteriormente concedido por esta Corte, o qual foi informado pelo Ofício 949/13, desta Presidência.

Consultando o processo de Relatório de Inspeção n.º 556826/11, de minha Relatoria, verifiquei que, no intuito de dar atendimento ao Acórdão n.º 597/13 da Segunda Câmara, o Ministério Público Estadual foi comunicado do processado. Entretanto, diante da notícia dada pela Exma. Promotora, e para que a execução da decisão colegiada seja efetivamente cumprida, conceda-se acesso integral ao expediente à solicitante, no CPF informado, de modo que ela possa conhecer e reproduzir as peças que lhe interessar, nos termos do inciso III, do §2º, do artigo 10 da Resolução n.º 31/2012.

Ao Gabinete da I. Presidência para as providências necessárias, no sentido de dar atendimento à solicitação e oficiar a Exma. Promotora de Justiça.

Após, desde logo determino o encerramento do expediente e remessa à Diretoria de Protocolo – DP, para anexação aos autos originários, de acordo com §6º, do art. 10 da Resolução n.º 31/2012.

Curitiba, 31 de outubro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 457852/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 1930/13

Ainda que este processo já tenha sido julgado (Acórdão 1986/11 – peça 14), entendo prudente seu apensamento aos autos n.º 727245/13, pois este último trata de uma alteração da Resolução aqui instituída. Ademais, há discussão judicial sobre o tema ainda pendente de julgamento.

Assim, sem prejuízo ao acompanhamento regimentalmente imposto à Diretoria Jurídica (R.I., Art.159-A, VI[1]), determino que a Diretoria de Protocolo apense estes autos aos de n.º 727245/13, que figurará como principal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 159-A. Compete à área da assessoria: (...)

VI – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 42486/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO E GISELE CRISTIANE FERRARO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 705/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, contemplado pela Portaria nº 1015/2011, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8601, de 02/12/11, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga de Professor Temporário Adjunto da área de Doenças e Criação de Não Ruminantes, constante do Edital nº 223/2011-PRH, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17608/13 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12836/13 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de novembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

PROCESSO Nº: 36789/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT,CLAIRES JOSEFINA BORTOLUZZI WORMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 709/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de CLAIRES JOSEFINA BORTOLUZZI WORMA, ocupante do cargo de Médico I - Generalista, no valor mensal de R\$ 3.710,05 (três mil setecentos e dez reais com cinco centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17564/13 (peça 21) e pelo Ministério Público de Contas nº 12819/13 (peça 22), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 68, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município – Edição nº 682, de 18 de janeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 5 de novembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

PROCESSO Nº: 120484/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT,MARLENE GIMENEZ RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 710/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de MARLENE GIMENEZ RIBEIRO, ocupante do cargo de Professor, Padrão 02, no valor mensal de R\$ 2.492,01 (dois mil quatrocentos e noventa e dois reais com um centavo), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17561/13 (peça 23) e pelo Ministério Público de Contas nº 12815/13 (peça 24), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 120, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município – Edição nº 712, de 05 de março de 2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 5 de novembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

PROCESSO Nº: 37378/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT,ELAINE WERKHAUSER DA SILVA LOMPA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 711/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de ELAINE WERKHAUSER DA SILVA LOMPA, ocupante do cargo de Professor, Padrão 02, no valor mensal de R\$ 3.261,37 (três mil duzentos e sessenta e um reais com trinta e sete centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17562/13 (peça 22) e pelo Ministério Público de Contas nº 12817/13 (peça 23), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 62, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município – Edição nº 681, de 17 de janeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 5 de novembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 189692/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: CRISTINA PREIS WEHNER, EVANDRO MAZURANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4801/13

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento da multa a que se refere o Acórdão nº 3457/13 – Primeira Câmara, conforme comprovante juntado em peça nº 58, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 608/13, da Diretoria de Execuções, e no Parecer nº 17361/13, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como o conteúdo da Informação nº 3645/13 da Diretoria de Execuções, dando conta de que foram registradas as recomendações e ressalvas contidas na decisão terminativa, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de EVANDRO MAZURANA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da aprovação do Relatório de Inspeção nº 8253-5/10 e da regularidade com ressalvas das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 81550/12

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ,

LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, LUCIANA SGARBI, ODELSIA GONÇALVES BARROS, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4802/13

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 27, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 672203/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ARGEMIRO SOARES DA CRUZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4803/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Matelândia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente



justificativa para o atraso de 295 dias no encaminhamento da documentação a esta Corte, apontado no Parecer n.º 19962/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 699364/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MUNIR KARAM, DALVA DE CAMPOS MOLINARI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4804/13

1. Em deferimento ao pedido realizado pela peça 42, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 368, do Regimento Interno, promova o desentranhamento da peça 35 do presente processo, passando a serem considerados os novos documentos enviados (peça 41).

2. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 713140/13

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4805/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.ºs 48897/11, 699872/11, 365076/12, 565679/12, 734160/12, 40239/13 e n.º 116444/13, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 327860/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4806/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 778722/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 350311/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, JOSE DOS SANTOS GUALBERTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4807/13

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Município de Congonhinhas, para atendimento ao determinado pelo Despacho n.º 4239/13 (peça 18), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa como previsto no art. 87, I, "b" da LC nº 113/05.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 316613/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUCILA FEDERIGHI BAISSI CHAGAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4810/13

4. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

5. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 316419/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARILENA FONTES

PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4812/13

7. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

8. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

9. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 779865/12

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: WALTER LUIZ GUERLLES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, MANOEL CONSTANCIO DOS SANTOS, LAERCIO FONDAZZI

PROCURADOR: JOSE DA SILVA NEVES, ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, LUCIANA SGARBI E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4813/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o ato concessivo da revisão, fazendo nele constar que o servidor faz jus aos proventos no valor de R\$ 993,04 (conforme planilha anexa à peça nº 23), com efeitos financeiros a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 70/12.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



PROCESSO Nº: 779946/12

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, BENEVALDO RAMOS FERREIRA, WALTER LUIZ GUERLLES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, JACIRA MARTINS, LAERCIO FONDAZZI, JOSEFA PEREIRA ZUCAN
PROCURADOR: JOSE DA SILVA NEVES, ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, LUCIANA SGARBI E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 4814/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o ato concessivo da revisão, fazendo nele constar que a servidora faz jus aos proventos no valor de R\$ 587,03 (conforme planilha anexa à peça nº 26), com efeitos financeiros a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 70/12, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas no art. 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 311408/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FATIMA MARIA DZIOBA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4815/13

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 21965/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 389510/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
INTERESSADO: REINALDO CARDOSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 4818/13

Em acolhimento à Informação nº 1758/13, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do subscritor da petição de peça nº 12, Sr. Reinaldo Cardoso, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de documentos a que faz menção no formulário de encaminhamento (f. 1, peça nº 2).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 161636/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ELOIR BUENO
PROCURADOR: BRUNO JUVINSKI BUENO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 4820/13

I. Tendo em conta que nos autos ainda não constam pareceres instrutórios apreciando o Recurso de Revista interposto, excepcionalmente, em homenagem aos princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado da Administração, recebo os documentos complementares apresentados pelo Município de Rio Branco do Sul nas peças nºs 169 a 178.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos moldes regimentais.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 757938/13

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4822/13

I – Defiro o pedido de acesso aos autos digitais de Recurso de Revista sob nº

367013/13, no qual encontra anexado o Relatório de Inspeção nº 07/2011, conforme indicado por meio do Despacho nº 1887/13 do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, em atendimento à solicitação constante da peça nº 2.

II – Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberados o acesso e as cópias solicitadas aos Procuradores do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária.

III – Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 367013/13.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 674869/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, PEDRO CONINCH, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, EVENIR TEREZINHA LAMEGO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6047/13

Diante do contido no Parecer n.º 21930/13 (peça 27) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Osmário José Cordeiro, Diretor Presidente da Prev-São José – Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 126972/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: JOSÉ DALPONT, ELIAS DE LIMA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6061/13

Diante do contido no Parecer n.º 21134/13 (peça 64) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Engenheiro Beltrão e do senhor Elias de Lima, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 827908/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SIMONE GOMES WASEM
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6062/13

Diante do contido no Parecer n.º 21611/13 (peça 34) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.



2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 63076/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, CECILIA GHIGI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6066/13

Diante do contido no Parecer n.º 21341/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, do senhor Alisson Ramos da Luz, presidente do órgão previdenciário, do Município de Cascavel e do senhor Edgar Bueno, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Ficom os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2013.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]
Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 489395/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, ARACI DE AMORIM CORREIA CARNEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6068/13

Retornam os autos sem que a Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba – GUARAPREV, o senhor Ilson Rhoden, gestor da entidade previdenciária, o Município de Guaratuba e o senhor Evani Cordeiro Justus, prefeito municipal, tenham informado se a incapacidade da servidora decorreu de doença de trabalho, em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 4373/13 (peça 24).

2. Por se tratar de esclarecimento essencial ao regular deslinde da causa, reputo necessária a repetição da citada diligência.

3. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba - GUARAPREV, do senhor Ilson Rhoden, do Município de Guaratuba e do senhor Evani Cordeiro Justus, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo.

4. Ficom os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 62746/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CLARICE PONCIANO DE PAULA BUENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6082/13

Diante do contido no Parecer n.º 21781/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cascavel, do senhor Edgar Bueno, Prefeito do Município, do Instituto de Previdência do Município de Cascavel e do senhor Ângelo Célio Vitória Malta, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas

as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

2. Ficom os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 04 de novembro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 110171/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, MARIA DE FATIMA MOREIRA DIAS LAUREK, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6095/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 785222/13 (peças 23 a 26), por meio da qual o senhor Dirceu de Jesus Lins Machado, Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, presta esclarecimentos bem como junta documentos.

2. Conheço do protocolado.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 859184/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: PAULO DIMAS BOLANDIM (CPF: 004.676.128-46)

EDITAL Nº 276/13

Em cumprimento ao Despacho n.º 1906/13, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. PAULO DIMAS BOLANDIM (CPF: 004.676.128-46), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 4 de novembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 859184/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA

EDITAL Nº 277/13

Em cumprimento ao Despacho n.º 1906/13, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA a CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA, CNPJ n.º 01.289.219/0001-15, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 4 de novembro de 2013

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº: 681683/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO (CPF: 033.708.538-25)

EDITAL Nº 278/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1740/13, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSÉ BAKA FILHO (CPF: 033.708.538-25), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 4 de novembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 809233/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ATRITO ARTE ARTISTAS E PRODUTORES ASSOCIADOS

EDITAL Nº 280/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1954/13, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA a ATRITO ARTE ARTISTAS E PRODUTORES ASSOCIADOS, CNPJ nº 11.245.652/0001-02, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 4 de novembro de 2013

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 809233/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CHRISTINE DO CARMO VIANNA (CPF: 004.957.939-81) E SAMIR DEMETRIUS SILVA (CPF: 494.449.059-34)

EDITAL Nº 281/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1954/13, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital ficam CITADOS a Sr.(a) CHRISTINE DO CARMO VIANNA (CPF: 004.957.939-81) e o Sr. SAMIR DEMETRIUS SILVA (CPF: 494.449.059-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 4 de novembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 110002/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

INTERESSADO: JURANDIR PILOTI (CPF: 757.310.459-68)

EDITAL Nº 282/13

Em cumprimento ao Despacho nº 3361/13, do Relator do processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JURANDIR PILOTI (CPF: 757.310.459-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 4 de novembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2013

OBJETO: Contratação de empresa para execução da obra denominada de Modificação e Ampliação do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, com área a ser construída de 12.542,05m², contendo nove pavimentos, sendo o pavimento térreo e oito pavimentos superiores, de acordo com o contido no Projeto Básico, Anexo I do Edital.

DATA DE ABERTURA: 09 de dezembro de 2013, às 10:00 horas, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico – Curitiba – PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: até 09 de dezembro de 2013 às 09:30 horas.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 40.831.378,80 (quarenta milhões, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos)

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 1013/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05 e tendo em vista o contido no Ofício nº 27/13-OIN, de 28 de outubro de 2013, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve

CONCEDER a JOSÉ MÁRIO NOWAK, matrícula nº 51.144-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, a partir de 28 de outubro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 1014/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 178/13, de 14 de outubro de 2013, da Diretoria de Contas Municipais, resolve

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 3º, Inciso III, alínea a, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão junto à Diretoria de Contas Municipais, com o objetivo de reduzir o passivo de processos verificados na Unidade, no período compreendido entre os dias 3 de novembro de 2013 e 20 de dezembro de 2013.

Nome	Matrícula	Cargo
ABEL FERREIRA MAIA	51.252-4	Analista de Controle
ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	51.633-3	Analista de Controle
CAMILA YUKIE HIRAKURI	51.608-2	Analista de Controle
CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA	51.746-1	Analista de Controle
DIEIZON SILVEIRA	51.700-3	Analista de Controle
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	Analista de Controle
EDUARDO SCHNORR	51.701-1	Analista de Controle
EMERSON DA ROCHA	51.245-1	Analista de Controle
FLÁVIO JOSÉ FRIEDRICH	51.248-6	Analista de Controle
GILBERTO SILVA FREGATTO	51.254-0	Analista de Controle
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	Analista de Controle
JOSÉ CLAUDIO GOMES BASTOS	51.715-1	Analista de Controle
JOSLEI GEQUELIN	51.731-3	Analista de Controle
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	Analista de Controle



LEANDRO MENEZES RODRIGUES	51.670-8	Analista de Controle
LEONARDO TSUTIYA	51.490-0	Técnico de Controle
ODECIR LUZ DA ROSA	51.096-3	Analista de Controle
PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDÃO	51.581-7	Analista de Controle
RUTE PERASSOLI CORDEIRO	51.667-8	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1016/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 e incisos X e XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, e tendo em vista o estabelecido no artigo 16 da Lei Estadual nº 17.398, de 18 de dezembro de 2012.

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 1016/13			FL 01 R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3390.0800 3390.9310	100 100	100.000,00 10.000,00	
	TOTAL				110.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 1016/13			FL 01 R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3390.3000	100	110.000,00	
	TOTAL				110.000,00

PORTARIA Nº 1017/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 036/2013, de 04 de novembro de 2013, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve REVOGAR

a designação do servidor ELVISON APARECIDO DOMINGUES, Matrícula nº 51.249-4, da Função de Gerente de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo, feita pela Portaria nº 148/13, publicada no DETC nº 562, de 18 de janeiro de 2013, a partir de 04 de novembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1020/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, alínea i, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 771531/13-TC, resolve

AUTORIZAR

a cessão funcional do servidor ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.277-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado do Esporte, de acordo com o art. 157 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005 e

com o art. 100 do Regimento Interno, no período compreendido entre 6 de novembro de 2013 e 31 de dezembro de 2013, COM ÔNUS PARA A ORIGEM, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do art. 29 da Lei 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1021/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 e incisos X e XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 16 da Lei Estadual nº 17.398, de 18 de dezembro de 2012.

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de novembro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 1021/13			FL 01 R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	4490.5100	100	20.000.000,00	
	TOTAL				20.000.000,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DA OBRA	UNIDADE	QDE	GR. FT	TOTAL
0006	AMPLIAR O EDIFÍCIO ANEXO (EM LICITAÇÃO)	M2	12.600	01	20.000.000,00
	TOTAL				20.000.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 1021/13			FL 01 R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3390.3000 3390.3900	100 100	10.000.000,00 10.000.000,00	
	TOTAL				20.000.000,00

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Carmo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno



Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
..... Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo

